

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3969, DE 2000**  
**(PL nº 4.073/04, PL nº 4.367/04 e PL nº 5.689/05 apensados)**

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e o trabalho avulso.

**EMENDA N.º 002**

Dá nova redação ao art. 8º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

**Art. 8º.** A inobservância dos deveres estipulados no art. 6º sujeita os respectivos sindicatos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.

## JUSTIFICAÇÃO

Sem embargo do elogiável trabalho realizado pela relatora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nosso entendimento é que O artigo 8º, da forma como foi redigido, tornou-se inaplicável juridicamente. Ocorre que a estipulação da multa deixou de citar o sujeito passivo dela. Como se trata de pena, tal sujeito passivo só pode ser intuído por meio de lei em sentido estrito. Esta lacuna, pois, não poderá, mais tarde ser preenchida decreto regulamentador ou por interpretação da autoridade administrativa.

Desse modo, propomos esta emenda que, sem modificar o mérito, vem a sanar questão de eminentemente jurídica, sem a qual a lei torna-se inaplicável, pois, não haverá sanção regularmente instituída para dar-lhe coercibilidade.

Sala de Comissões, em 10 de Maio de 2007

Deputado **JOÃO CAMPOS**  
PSDB/GO